MENSAGEM DE VETO Nº 032/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 195/2025, de 28 de julho de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O autógrafo do Projeto de Lei nº 195/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 146/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora o projeto busque elevar os índices de cura e a qualidade de vida de crianças e adolescentes com câncer, a análise técnica e jurídica demonstra que, apesar de sua intenção meritória, a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, ao interferir na organização administrativa e nas atribuições de órgãos do Poder Executivo , além de apresentar **inconstitucionalidade material** por redundância normativa e conflito leis federais já consolidadas, em especial a **Lei Federal nº 14.308/2022 (Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica)**, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8795068A1

1. REDUNDÂNCIA NORMATIVA PERANTE A LEGISLAÇÃO FEDERAL

A proposição legislativa em análise revela-se inteiramente redundante, uma vez que pretende instituir, no plano municipal, regramentos que já foram minuciosamente estabelecidos pela União por meio da *Lei Federal nº 14.308, de 8 de março de 2022*, que instituiu a **Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica**.

Enquanto o *Art. 1º do PL nº 195/2025* busca instituir uma política para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, o **Art. 1º da Lei Federal nº 14.308/2022** já cumpre exatamente este papel em âmbito nacional, abrangendo a faixa etária de 0 a 19 anos, garantindo proteção inclusive mais ampla que a proposta local.

O que traz o Art. 1º do PL 195/20255:

> **Art. 1**- Fica instituída a **Política de Atenção à Oncologia Pediátrica**, no âmbito município de Boa Vista-RR. com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida pacientes com câncer.

Texto quase idêntico é trazido pelo **Art. 1º da Lei Federal nº 14.308/2022:**

> Art. 1º **Fica instituída a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica**, com o objetivo de aumentar os índices de sobrevida, melhorar a qualidade de vida e reduzir a mortalidade e o abandono ao tratamento das crianças e dos adolescentes com câncer, por meio de ações destinadas à prevenção, à detecção precoce e ao tratamento da doença, bem como à assistência social e aos cuidados paliativos dos pacientes.

Desta forma, ao legislar sobre matéria que já possui regramento nacional exaustivo e de observância obrigatória por todos os entes do Sistema Único de Saúde (SUS), o Legislativo Municipal **incorre em desnecessária mobilização da máquina pública para criar uma "lei espelho".**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8795068A1

2. DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 195/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão à rede pública municipal de saúde e à Secretaria Municipal de Saúde, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 3º –** São instrumentos da Política: [...] IV - **Implantação de sistema informatizado** como plataforma municipal única e transparente de regulação do acesso aos pacientes **[...]; V - Implantação de serviço de teleconsultoria** para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico [...]
>
> **Art. 4º** – São objetivos específicos da Política: [...] VI - **Promover capacitação contínua** dos profissionais de saúde sobre o câncer infantojuvenil; [...] XV - **Monitorar o tempo** entre o diagnóstico e o início do tratamento na rede SUS.
>
> **Art. 6º** – Esta Lei será regulamentada por ato próprio no **prazo de até 60 (sessenta) dias** contados da data de sua publicação.

Tais dispositivos não se limitam a criar diretrizes programáticas, mas determinam comandos operacionais específicos ao obrigar o Poder Executivo a implantar softwares de regulação, serviços de telemedicina e cronogramas de treinamento obrigatório, além de fixar prazo para o exercício do poder regulamentar do Prefeito.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu Art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a "estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8795068A1

> das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o **Art. 62, inciso II e VII**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a **"direção superior da administração municipal".**

> **Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **II** – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> **VII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao definir como a Secretaria de Saúde **deve gerir seus sistemas de regulação, impor a criação de serviços de teleconsultoria e exigir o monitoramento de fluxos internos sob prazos peremptórios**, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8795068A1

3. DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora a execução da norma dependa diretamente da atuação dos órgãos municipais de saúde e da disponibilização de complexa infraestrutura tecnológica e profissional, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 195/2025** é omisso quanto à origem dos recursos e ao impacto financeiro de sua implementação.

A criação de uma política que exige a **"implantação de sistema informatizado como plataforma municipal única"** *(Art. 3º, IV)*, a **"implantação de serviço de teleconsultoria"** *(Art. 3º, V)*, a **"capacitação contínua dos profissionais de saúde"** *(Art. 4º, VI)* e o **"estímulo a programas de pesquisa científica"** (Art. 4º, IX) configura, inegavelmente, aumento de despesas públicas estruturais e operacionais.

Tal omissão infringe o **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que preceitua:

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência desses dados técnicos descumpre frontalmente a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especificamente em seus artigos 16 e 17, que exigem a demonstração do impacto orçamentário-financeiro para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8795068A1

No âmbito local, o PL em análise infringe o **Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**. A implementação da logística de rede oncológica, a manutenção de sistemas de regulação digital e os programas de formação especializada previstos nos *Art. 3º, 4º e 5º do PL 195/2025* exigem a demonstração prévia da viabilidade econômica, sendo vedado:

> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte reforça essa obrigatoriedade, estendendo-a a todos os entes federativos:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

A exigência de impacto financeiro é um princípio basilar de responsabilidade fiscal. Ao instituir obrigações de alta complexidade, como **telemedicina oncológica e sistemas únicos de regulação, sem prever os custos de desenvolvimento,** licenciamento de softwares, armazenamento de dados e contratação de horas técnicas para treinamento, o legislador municipal ignora os preceitos da Lei Orgânica e da legislação federal, tornando o projeto financeiramente insustentável e juridicamente inválido.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8795068A1

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 195/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a norma desvirtua o Princípio da Separação dos Poderes ao **invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para organizar a administração municipal,** impondo sistemas informatizados, serviços de telemedicina e fluxos de monitoramento que interferem diretamente na gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

A proposição revela-se **redundante ao ignorar** a **Lei Federal nº 14.308/2022**, que já instituiu a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, criando uma legislação paralela que não agrega valor técnico às ações de saúde já coordenadas pelo SUS.

Ademais, a medida desrespeita as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelo **art. 113 do ADCT** e pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**, tornando a execução da proposta financeiramente insustentável.

Diante da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, da redundância normativa e da ausência de estudo de impacto financeiro, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 195/2025**. Assim, submeto a decisão à apreciação dos nobres Vereadores, renovando votos de estima e consideração a esta Casa Legislativa.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista-RR em exercício

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8795068A1

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:52
Do Dia: 09/04/2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

OFÍCIO Nº 37613-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 193423/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

206/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 030/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.
350/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 031/2026, DE 07 DE BRIL DE 2026.
195/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 032/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
218/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 033/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
188/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 034/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
82/24 • MENSAGEM DE VETO Nº 035/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
81/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 036/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
295/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 037/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
173/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 038/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
300/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 039/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
126/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 040/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
221/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 041/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
214/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 042/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
132/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 043/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 09/04/26
Ás: 11:00 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 09/04/2026
Horário: 11:31

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOAVISTA

112/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 044/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

280/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 045/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE